



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

Arara, 28 de dezembro de 2016.

Atos do Poder Executivo

LEI: 071/2016

DISPÕE SOB O
ESTABELECIMENTO DAS
NORMAS PARA PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM ESTAR DOS
ANIMAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARARA, estado da Paraíba aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica estabelecida no Município de Arara normas para proteção, defesa e bem estar dos animais.

Parágrafo Único: Entende-se por animais todo ser vivo animal não humano, sendo eles silvestres, exóticos, domésticos ou domesticados.

Artigo 2º. Define como crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em sofrimentos de qualquer natureza, seja ela física ou psicológica, e que prive os animais de suas necessidades básicas.

Artigo 3º. Maus tratos, crueldade contra animais e práticas abusivas serão punidas com multa variando entre 5 e 22 UFR. A reincidência será punida com multa mínima de 20 UFR, e o caso encaminhado ao setor jurídico da prefeitura para as medidas cabíveis.

Parágrafo Único: Atos de zoofilia ou prática de atos libidinosos contra animais serão punidos com multas no valor de 25 UFR.

Artigo 4º. Está vetada a exibição de animais em circos, independente de condição de saúde.

Parágrafo Único: A exibição de animais doméstico estará condicionada ao seu estado de saúde, mediante apresentação de carteira de vacinação de vistoria do médico veterinário municipal.

Artigo 5º. Vaquejadas, rodeios e similares deverão ser regidos de acordo com o estabelecido pelas leis federais ou estaduais vigentes no país, na falta delas, serão regulamentadas por meio de Decreto municipal ou Lei Complementar.

Animais Comunitários

Artigo 6º. Animal comunitário é todo aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção. O mesmo será cadastrado e receberá tratamento veterinário.

Deveres do proprietário responsável/ assistência veterinária

Artigo 7º. É dever de todo proprietário, assegurar condições adequadas de bem estar, saúde, higiene, fornecendo alimento de qualidade, passeios diários (sempre com coleira

e guia), água fresca e limpa em abundância, assim como manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses.

Artigo 8º. A população do município terá a sua disposição assistência veterinária gratuita.

Parágrafo Único – A consulta veterinária refere-se inicialmente a análise clínica do animal, o tratamento sugerido e a expedição do receituário para a compra de medicamentos.

Registro de cães e gatos

Artigo 9º. Todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Registro obrigatório com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Para o registro de animais adultos será necessário a carteira de vacinação do animal e documentos pessoais do responsável e comprovante de residência, sendo filhotes, apenas os documentos pessoais do responsável e comprovante de residência.

§ 3º Ao ser registrado o animal será cadastrado no RGAA, o Registro Geral de Animais de Arara.

§ 4º Qualquer alteração na posse do animal deve ser comunicada ao setor de zoonoses do município.

Animais soltos na rua

Artigo 10º. É proibido soltar ou abandonar animais em vias públicas, logradouros, ou em qualquer área nas cercanias do Município seja elas áreas públicas ou privadas, sob pena de multa inicial de 3 UFR. Caso o animal solto ou abandonado esteja idoso, doente, ferido, prenhe, debilitado, ou no cio elevava a multa para 6 UFR.

Maus tratos contra ‘especificamente’ cães e gatos

Artigo 11º. São considerados maus – tratos contra cães e/ou gatos:

- a) Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, mutilação, ou outro tipo de crueldade, causando ou não a sua morte;
- b) Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem; privados de ar ou luz solar, bem como de alimentação adequada e água ou mantê-los isolados ou acorrentados;
- c) Castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem – estar e tamanho, excetuando-se casos de emergência;
- e) Abatê-los para consumo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA, S/N – CENTRO - ARARA PB.
CNPJ N° 08.778.755/0001-23
Prefeito Eraldo Fernandes de Azevedo

Criado pela Lei Municipal nº. 04/77

- f) Utilizá-los em rituais religiosos;
- g) Utilizá-los em rinhas;
- h) Zoofilia (Bestialidade);
- i) Conduzi-los amarrados externamente em veículos.

Parágrafo Único – Casos de cães ou gatos presos por correntes ou similares deverão ser analisado isoladamente. Não sendo verificado nenhum motivo plausível para a permanência do animal aprisionado por mais de duas horas, seu tutor será orientado a restabelecer imediatamente a liberdade do animal. O não cumprimento do estabelecido levará o responsável a responder por maus tratos de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Dos Animais de Carga e Tração

Artigo 12º. Será permitida a tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas somente pela espécie bovina, bubalina, equina, e muar. Sendo todos esses animais registrados junto à prefeitura.

§1º. É vedado

- I – Atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo.
- II – Utilizar animal prenhe, cego, enfermo, extenuado ou ferrado, bem como castigá-lo;
- III – manter o animal atrelado a carroça carregada;
- IV – Fazer animal trabalhar sem lhe dar água e alimento;
- V – Atrelar animais em veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- VI – Transitar com carroças sem os devidos sistemas de freios e placas refletivas;
- VII – Espancar, machucar, ferir, bater, ou açoitar o animal em vias públicas quando o mesmo não quiser se movimentar.
- VIII – Animais de tração deverão ser obrigatoriamente submetidos a exames veterinários periódicos.

Parágrafo Único - O peso da carga não deverá exceder 180 kg, levando-se em consideração o tipo de terreno a ser percorrido; idade; tamanho e condições de saúde do animal atestada por médico.

Das Práticas abusivas

Artigo 13º. É vedado

- I – a comercialização de animais em vias e logradouros públicos.
- II – jogar animais mortos em locais públicos, logradouros ou lixões;
- III - transportar animais de forma que lhes cause dor, ou sofrimento desnecessário, assim como transportá-los em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeça, e sem as condições necessárias de segurança para quem o transporta.
- IV - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- V - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento veterinário de urgência;

VI – Castração de animais ou qualquer outro procedimento cirúrgico exclusivo executado por leigos. O descumprimento penalizará o infrator as penalidades previstas nesta Lei e no Decreto Lei 3688/41 Art.47 Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo Único – animais mortos de forma acidental, ou de forma natural deverão ser obrigatoriamente enterrados. O infrator desta norma será punido com multa de 8 UFR.

Da criação com finalidade econômica

Artigo 14º. A pessoa que criar cães, gatos ou outro tipo de animal com finalidade econômica deverá registrar-se no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ficando também obrigada ao atendimento de normas reguladoras da atividade comercial.

§1º A criação comercial só poderá funcionar após vistoria técnica efetuada por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo e posterior alvará, renovado anualmente.
§2º Toda criação comercial deverá possuir médico veterinário responsável pelos animais.

Das Disposições Finais

Artigo 15º. Cabe ao Poder Público estabelecer políticas públicas para solucionar a questão dos animais abandonados nas ruas, assim como, elaboração de projetos visando à construção de um Centro de Bem Estar Animal, e determinar os responsáveis pela execução e fiscalização desta Lei.

Artigo 16º. Nos currículos das escolas municipais deverão ser introduzidas noções de respeito aos animais e das leis que os protegem.

Artigo 17º. A Lei de Proteção aos animais terá um período de 12 (dode) meses de adaptação a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único – No período dos 12 (dode) meses os casos denunciados serão punidos de acordo com as leis federais de proteção aos animais já existentes, e todos os casos serão encaminhados para o setor jurídico do município.

Artigo 18º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Arara, 27 de dezembro de 2016.

Eraldo Fernandes de Azevedo
Prefeito Constitucional